

AS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Mariana da Cunha Romualdo¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a principal discussão gerada com a retirada do termo “condições da ação” do Novo Código de Processo Civil. É uma questão relevante para a ciência do Direito, tendo sido ressaltado a opinião de nomes renomados como Fred Didier e Daniel Assumpção, a partir de pesquisas em livros e artigos. Sendo que para aquele autor não há o conceito de condições da ação, enquanto para este autor o sistema processual continua a ter esse conceito.

PALAVRAS-CHAVE: CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. MÉRITO.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a principal discussão gerada com a retirada do termo “condições da ação” do Novo Código de Processo Civil.

É uma questão relevante para a ciência do Direito, tendo sido ressaltado a opinião de nomes renomados como Fred Didier e Daniel Assumpção, a partir de pesquisas em livros e artigos.

Para Didier não há o conceito de condições da ação, sendo a possibilidade jurídica do pedido e legitimação *ad causam* ordinária examinadas como questões de

¹ Pós – Graduanda em Direito Civil Aplicado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Advogada inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/MG 156558; Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior em Dezembro de 2013 –marianacromualdo@gmail.com

mérito, e o interesse de agir e legitimação extraordinária examinadas como pressupostos processuais.

Por outro lado, para Assumpção ainda há o conceito de condições da ação, porém somente a figura da legitimidade e do interesse de agir.

Posto isso, o artigo será detalhado através de seus capítulos com menção à função jurisdicional do Estado, as teorias acerca da ação, o conceito das condições da ação, a opinião de autores renomados e uma ressalva para uma demanda que permite excepcionalmente existir sem a condição da ação, interesse de agir, em razão da economia processual.

1 A AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 A função jurisdicional do Estado

A Carta Magna do ano de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV positiva o direito de ação, vejamos: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Através de uma de suas tarefas basilares, o Estado é o responsável pelo exercício da função jurisdicional, ou seja, solucionar conflitos da melhor forma possível de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Para que o Estado possa substituir os titulares de interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, é necessária a provocação pela parte titular da pretensão resistida, haja vista a jurisdição ser inerte.

A esse propósito, encontra-se inserido à garantia constitucional da ação o devido processo legal, positivado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, com o intuito de assegurar às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, por outro lado, ser indispensável ao correto exercício da jurisdição. Respeitando dentre tantos outros, o direito ao contraditório e ampla defesa, ao juiz

natural, e a igualdade processual: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

1.2 O direito de ação

Nesse ínterim, estamos diante da ação que é um direito inerente à pessoa que pede ao Estado um serviço jurisdicional. Nas palavras de Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco(2009, 267):

Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo.

Para o autor italiano Enrico Tullio Liebman, por Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco, a ação é(2009, 271):

como direito subjetivo instrumental – e, mais do que um direito, um *poder* ao qual não corresponde a obrigação do Estado, igualmente interessado na distribuição da justiça; poder esse correlato com a *sujeição e instrumentalmente conexo a uma pretensão material*. Afirma também que o direito de ação de natureza constitucional (emanação do *status civitatis*), em sua extrema abstração e generalidade, não pode ter nenhuma relevância para o processo, constituindo o simples fundamento ou pressuposto sobre o qual se baseia a ação em sentido processual. Por último, dá por exercida a função jurisdicional somente quando o juiz pronuncie uma sentença sobre o mérito (isto é, decisão sobre a pretensão material deduzida em juízo), favorável ou desfavorável que seja.

Doutrina essa que destaca às condições da ação.

1.3 Teorias da ação

As principais teorias a respeito da natureza jurídica da ação que possuem interesse atual são: teoria abstrata, eclética e da asserção. Ainda há divergências para definir qual teoria é a melhor para explicar a natureza jurídica da ação.

O Código de Processo Civil consagrou de forma expressa a teoria eclética da ação, enquanto parte da doutrina defende a teoria do direito abstrato de ação e a teoria da asserção.

1.3.1 Teoria abstrata do direito de ação

Reconhece a autonomia e a independência do direito de ação, em que o direito de ação e direito material não se confundem. Para essa teoria o direito de ação é o direito abstrato de obter um pronunciamento do Estado, por meio da decisão judicial.

Daniel Assumpção afirma em sua obra (2016,67):

Para os defensores dessa teoria, o direito de ação é abstrato, amplo, genérico e incondicionado, não existindo nenhum requisito que precise ser preenchido para sua existência. Nessa concepção, não existem condições para o exercício da ação, muito menos quando tais condições só podem ser analisadas à luz do direito material, que para a teoria abstrata é absolutamente irrelevante para fins de existência do direito de ação.

Logo, as condições da ação -possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade -para esta teoria não existem são na realidade matéria de mérito.

1.3.2 Teoria eclética

A teoria eclética foi desenvolvida por Liebman, e nada mais é do que a teoria abstrata com alguns apontamentos.

Para essa teoria o direito de ação é autônomo e independente, só existindo quando o Autor tiver direito a um julgamento de mérito, sendo que este somente irá ocorrer se ficar demonstrado, casuisticamente, o preenchimento de certos requisitos que possam viabilizar ao magistrado a análise da pretensão do Autor.

Os requisitos a serem devidamente preenchidos são as chamadas condições da ação, as quais não se confundem com o mérito e que serão analisadas preliminarmente.

O Novo Código de Processo Civil não traz de forma expressa a expressão “condições da ação”, porém para o autor Daniel Assumpção é irrelevante.

Caso as condições da ação venham a estar ausentes haverá extinção do processo sem resolução do mérito, por assim gerar uma sentença terminativa de carência da ação com a formação de coisa julgada formal, conforme disposto no art.485,VI do Novo CPC.

Para os defensores da teoria eclética, a extinção do processo sem resolução de mérito pode ocorrer em qualquer momento do processo e em qualquer grau de cognição desde que estejam ausentes as condições da ação.

Daniel Assumpção (2016, p.69) ressalta que para parte da doutrina “as condições da ação devem estar presentes no momento da prolação da sentença, de forma que eventos supervenientes devem ser levados em consideração em sua análise”.

Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem resolução do mérito, em aplicação do art.493 do Novo CPC.

Cabe ressaltar, que esta teoria faz uma diferenciação entre o direito de petição e o direito de ação. Vejamos nas palavras de Assumpção (2016,68):

Faz-se uma distinção entre o direito de petição, que é o direito a obter uma manifestação de qualquer órgão público, entre eles o Poder Judiciário, e o direito de ação, que é o direito a uma sentença de mérito. Enquanto o direito de petição é amplo, genérico e incondicional, o direito de ação depende do preenchimento das condições de ação.

1.3.3 Teoria da asserção

A teoria da asserção é uma teoria mais recente e intermediária entre as teorias abstrata pura e eclética.

A análise da presença das condições da ação é feita pelo magistrado, abstratamente, na fase postulatória através dos elementos fornecidos pelo Autor em sua petição inicial. Se ainda existir uma cognição superficial das alegações feitas pelo Autor, parte da doutrina reconhece ser possível a análise da presença das condições da ação depois da petição inicial.

Esta teoria se assemelha com a teoria eclética, conforme Assumpção descreve (2016,70):

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação (art.485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação.

De outra forma, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura. Vejamos nas palavras do referido autor:

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art.487,I, do NCPC), com a geração de coisa julgada material.

Sendo assim, o que fica demonstrado de importante para esta teoria é que para existir as condições da ação é necessária a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que esse está falando a verdade. Bem como a partir do momento da citação do réu, as condições da ação perdem essa natureza passando a serem entendidas como matérias de mérito, afastando assim a natureza de ordem públicas, estando sujeitas à preclusão.

2. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1 As condições da ação

As condições para que se possa exigir, na espécie, o provimento judicial são 3 (três): legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

No caso da ausência das condições da ação, a consequência deriva do que foi deliberado pela teoria adotada. Vejamos Candido Rangel Dinamarco(2009, 279):

Se a inexistência das condições da ação, todavia, for aferida só a final, diante da prova produzida (e não há preclusão nesta matéria, podendo o juiz rever sua anterior manifestação), duas posições podem ser adotadas: para a primeira (teoria da apresentação), mesmo que venha a final, a decisão será de carência da ação; para a segunda (teoria da prospectação), a sentença nesse caso será de mérito. A segunda dessas teorias prevalece na doutrina brasileira, não – obstante a existência de vozes em contrário.

Hodiernamente, com o Novo Código de Processo Civil não há a vinculação expressa a esse instituto e nem a menção à possibilidade jurídica do pedido, conforme artigo 485, inciso VI. Porém, cabe discorrer sobre tais condições para que haja um melhor entendimento sobre o assunto estudado.

2.1.1 Legitimidade

A *legitimidade ad causam*, regra do sistema processual, está inserida expressamente no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Sendo assim, entende como legitimidade de parte a coincidência das pessoas que figuram no direito material com aquelas que estão no processo. O Autor será o titular do direito subjetivo material, demandando o Réu que é o titular da obrigação correspondente.

Vale ressaltar que a legitimação ordinária encontra-se definida no início do artigo 18, enquanto a legitimação extraordinária ou substituição processual encontra-se na parte final do artigo 18.

Existem casos, expressamente autorizados por lei, em que se autoriza que aquele que está em nome próprio não tenha participado do direito material, ou seja, ingresse em juízo em nome próprio de direito alheio, como é o caso do Ministério Público, do condomínio e do sindicato.

Não se deve confundir legitimação extraordinária ou substituição processual com representação processual, afinal aquela pleiteia em nome próprio direito alheio, enquanto esta pleiteia em nome alheio direito alheio, ou seja, não é parte no processo, mas sim um sujeito que dá à parte a capacidade para que esta esteja em juízo.

2.1.2 Interesse de agir

O interesse de agir está associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação do Poder Jurisdicional do Estado, buscando a necessidade e a adequação nessa prestação. Por necessidade entende que, em regra, só é possível de obter a satisfação do alegado direito com a intercessão do Poder Judiciário. Adequação por sua vez é o vínculo que existe entre a situação pela qual o Autor lamenta ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado.

Nas palavras de Daniel Assumpção (2016,74):

Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir.

2.1.3 Possibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido não é mais vista como uma das condições da ação, porém cabe sua análise haja vista ainda existir faticamente.

Daniel Assumpção (2016,73) analisa o pedido do Autor em “três possíveis resultados: o pedido está expressamente previsto como apto a receber a proteção jurisdicional; não há nenhuma previsão legal a respeito do pedido; existe uma expressa vedação na lei ao pedido formulado”, sendo esta a única a causar a impossibilidade jurídica do pedido.

Para o referido autora impossibilidade jurídica não seria apenas do pedido, mas também da ação, da demanda. Assim, entende em decorrência de considerar que o pedido do Autor será sempre possível de tutela jurisdicional, já que na prática é difícil “distinguir a impossibilidade jurídica do pedido do mérito para afirmar equivocadamente ser possível verificar a carência da ação somente com a análise do pedido em seu aspecto processual”.

Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco explanam (2009, 276 - 277):

Exemplo comumente mencionado pela doutrina é o das dívidas de jogo, que o artigo 814 do Código Civil exclui da apreciação judiciária. Nesses exemplos, vê-se que o Estado se nega a dar a prestação jurisdicional, considerando – se, por isso, juridicamente impossível qualquer pedido dessa natureza.

Constitui tendência contemporânea, inerente aos movimentos pelo *acesso à justiça*, a redução dos casos de impossibilidade jurídica do pedido (tendência à universalidade da jurisdição). Assim, p.ex., constituindo dogma a incensurabilidade judiciária dos atos administrativos pelo mérito, a jurisprudência caminha no sentido de ampliar a extensão do que considera aspectos de legalidade desses atos, com a consequência de que os tribunais os examinam.

3 AS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 As condições da ação no Novo Código de Processo Civil

Com o passar dos anos e a evolução social, o antigo Código de Processo Civil precisou passar por significativas mudanças para ser um instrumento eficiente e para garantir um Estado Democrático de Direito capaz de reconhecer e adequar os direitos inerentes aos seus cidadãos.

Todavia, quando caracteriza o Código de Processo Civil de 2015 como novo, não deve-se pensar em um rompimento com as ideias expostas no passado, mas

sim uma integração com os institutos que deram certo e ainda dão com os institutos que surgiram, buscando o respeito ao Princípio da Eficiência.

Conforme a Exposição de Motivos “O Novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

Para o instituto das condições da ação o Novo Código de Processo Civil, segundo a Exposição de Motivos:

Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

3.2 As condições da ação para Fred Didier

Didier explana em seu artigo “As condições da ação e o Novo CPC”:

A principal objeção a essa categoria tem fundo lógico: se apenas há dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito), só há duas espécies de questão que o mesmo órgão jurisdicional pode examinar. Não há sentido lógico na criação de uma terceira espécie de questão: ou a questão é de mérito ou é de admissibilidade. A doutrina alemã, por exemplo, divide as questões em admissibilidade e mérito, simplesmente.

Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício por Fred Didier: as condições da ação “constituir-se-iam em um círculo concêntrico intermediário entre o externo, correspondente às questões puramente formais, e o interior, representativo do mérito da causa”.

Sendo assim, não há três condições para se obter o direito à ação (possibilidade jurídica, interesse de agir, legitimação *ad causam*), mas apenas o binômio pressupostos processuais e mérito.

O referido autor assevera:

Ao adotar o binômio, as condições da ação não desapareceriam. É o conceito “condição da ação” que seria eliminado. Aquilo que por meio dele se buscava identificar permaneceria existente, obviamente. O órgão jurisdicional ainda teria de examinar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. Tais questões seriam examinadas ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimação *ad causam* ordinária) ou como pressupostos processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária).

Uma das críticas mais contundente se refere ao Código de Processo Civil de 1973 ter de forma expressa o instituto das condições da ação: artigo 267, inciso VI. Entretanto, o artigo 3º menciona a legitimidade e o interesse, mas não a possibilidade do pedido, ou seja, não positiva o instituto das condições da ação no capítulo que trata da ação: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. Igualmente positivado no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Ante o exposto, não há mais menção à “possibilidade jurídica do pedido”. Conforme Didier: “Consagra-se o entendimento, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade”.

Nesse diapasão, fica nítida a eliminação das condições da ação como instituto processual autônomo, haja vista não existir expressamente no Novo Código de Processo Civil essa categoria em um texto normativo. Na opinião do autor: “Retira-se a menção expressa à categoria “condição da ação” do único texto normativo do CPC que a previa – e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito”.

A partir de então, o interesse de agir e a legitimidade passarão a ser considerados como pressupostos processuais. Segundo Didier: “o interesse, como pressuposto de validade objetivo intrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes”.

Vale uma ressalva quanto ao projeto do novo código, quando o referido autor em seu artigo: “Condições da ação e o projeto de novo CPC” diz:

A legitimidade extraordinária, e apenas ela, deverá ser compreendida como pressuposto processual de validade, cuja falta leva à extinção sem resolução do mérito. A falta de legitimação ordinária equivaleria à ausência de titularidade do direito afirmado, circunstância que levaria ao julgamento pela improcedência do pedido. A legitimação ordinária seria, assim, um pressuposto para o acolhimento da pretensão. Seria, pois, uma questão de mérito, e não de admissibilidade.

3.3 As condições da ação para Daniel Assumpção

Para Daniel Assumpção (2016,71) o Novo Código de Processo Civil adotaria a teoria abstrata do direito de ação no momento em que eliminasse o conceito de condições da ação para admiti-las como pressupostos processuais ou de mérito, a depender do caso concreto. Porém, para o referido autor, não foi essa a teoria adotada.

Prova maior é que nas hipóteses já mencionadas, de vedação à repropositura da ação e do cabimento da ação rescisória, o Novo Código de Processo Civil deixa claro que não estará havendo julgamento de mérito. Como a legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor, concluo que continuamos a ter no sistema processual as condições da ação. E vou mais longe. Apesar do respaldo doutrinário significativo e de inúmeras decisões jurídicas acolhendo-a, o novo diploma processual não consagrou a teoria da asserção, mantendo-se nesse ponto adepto da teoria eclética. Ainda que não caiba ao Código de Processo Civil adotar essa ou aquela teoria, ao prever como causa de extinção do processo sem resolução do mérito a sentença que reconhece a ausência de legitimidade e/ou interesse de agir, o Novo Código de Processo Civil permite a conclusão de que continua a consagrar a teoria eclética.

O referido autor (2016,72) entende que existe diferença entre condições da ação, pressupostos processuais e mérito, vistas tanto no Código de Processo Civil

de 1973 quanto no atual. Ainda ressalva que Liebman fez uma revisão de sua teoria eclética ao afirmar que a possibilidade jurídica está inserida no interesse de agir, de forma que confirma sua afirmação de existir as condições da ação, porém somente duas: interesse de agir e legitimidade.

Liebman fez uma revisão em sua teoria com a retirada da possibilidade jurídica como condição da ação. Até a década de 70 não havia o divórcio, era tido como principal exemplo de impossibilidade jurídica do pedido, porém, a partir do momento em que entrou em vigor a lei do divórcio na Itália, Liebman não se sentiu confortável em manter a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação. Logo aponta apenas duas condições da ação: a legitimidade e o interesse de agir. Sendo que as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido começam a ser vistas como ausência de interesse de agir.

A teoria eclética é ratificada pelo Novo Código de Processo Civil pelo artigo 17: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Assumpção (2016,72) alega que a teoria eclética se mantém no ponto em que exige-se para a resolução do mérito a existência de interesse de agir e legitimidade no caso concreto. Sendo que a retirada “(...) da possibilidade jurídica do pedido nem sempre levará o juiz a entender as situações que hoje são analisadas sob a ótica dessa condição da ação como causas de falta de interesse de agir”.

O referido autor acredita que em alguns casos o magistrado simplesmente julgará improcedente o pedido do autor, especificamente quando o pedido for juridicamente impossível. Se a impossibilidade jurídica derivar das partes ou da causa de pedir, e não do pedido, Assumpção entende que o magistrado continuará a extinguir o processo sem resolução de mérito, com o fundamento na ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

4 AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E A DENUNCIÇÃO DA LIDE

O instituto da denúncia da lide como forma de intervenção de terceiros não foi conceituado pelo legislador, mas sim pela doutrina. Vejamos suas características por Daniel Assumpção (2016,286):

A denúncia da lide é uma demanda incidente porque será instaurada em processo já existente; regressiva porque fundada no direito de regresso da parte contra o terceiro; eventual porque guarda uma evidente relação de prejudicialidade com a demanda originária, considerando-se que, se o denunciante não suportar dano algum em razão de seu resultado, a denúncia da lide perderá seu objeto; antecipada porque no confronto entre o interesse de agir e a economia processual o legislador prestigiou a segunda; afinal, não havendo ainda nenhum dano a ser ressarcido no momento em que a denúncia da lide ocorre, em tese não há interesse de agir do denunciado em pedir o ressarcimento. Razões de economia processual, entretanto, permitem excepcionalmente uma demanda sem interesse de agir.

Sendo assim, o disposto no artigo 485 inciso VI do Novo Código de Processo Civil não vigoraria quanto ao interesse processual para o instituto da denúncia da lide, haja vista esse poder ser excepcionalmente inexistente. Há situações que em tese não há interesse de agir do denunciado em pedir o ressarcimento, em decorrência de ainda não existir nenhum dano a ser ressarcido no momento em que a denúncia da lide ocorre.

CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou a principal discussão gerada com a retirada do termo “condições da ação” do Novo Código de Processo Civil.

Para o autor Fredie Didier Júnior a principal crítica às condições da ação é devida existir apenas dois juízos feitos pelo órgão jurisdicional: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Segundo o referido autor em seu artigo “As condições da ação e o Novo CPC”:

Não há sentido lógico na criação de uma terceira espécie de questão (...)

O órgão jurisdicional ainda teria de examinar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. Tais questões seriam examinadas ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimidade *ad causam* ordinária) ou como pressupostos processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária).

Para o referido autor não há o conceito de condições da ação, sendo a possibilidade jurídica do pedido e legitimação *ad causam* ordinária examinadas como questões de mérito, gerando extinção do processo com resolução de mérito e conseqüentemente uma sentença definitiva com a formação de coisa julgada material. Já o interesse de agir e legitimação extraordinária examinadas como pressupostos processuais, cuja ausência gera extinção do processo sem resolução de mérito e conseqüentemente uma sentença terminativa com a formação de coisa julgada meramente formal.

Por sua vez, Daniel Assumpção (2016,71) afirma que o sistema processual continua a ter as condições da ação, pois “[...] a legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo Autor”.

Assumpção reconhece ser o Novo CPC adepto da teoria eclética. Sendo apenas a legitimidade e o interesse de agir condições da ação. E que em casos de pedido juridicamente impossível o magistrado simplesmente julgará improcedente o pedido do Autor, enquanto haverá a extinção do processo sem resolução de mérito com o fundamento na ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, quando a impossibilidade jurídica derivar das partes ou da causa de pedir e não do pedido.

Para o referido autor ainda há o conceito de condições da ação, porém somente a figura da legitimidade e do interesse de agir, os quais estando ausentes geram extinção do processo sem resolução de mérito e conseqüentemente uma sentença terminativa com a formação de coisa julgada meramente formal.

Ante o exposto podemos perceber que tanto para Didier quanto para Assumpção a ausência da legitimidade e/ou do interesse de agir possuem a mesma consequência: extinção do processo sem resolução de mérito e conseqüentemente uma sentença terminativa com a formação de coisa julgada meramente formal, diferenciando para os autores a divisão em serem pressupostos processuais ou condições da ação.

Já em relação à possibilidade jurídica do pedido, ambos os autores concordam em não ser uma condição da ação e por sua ausência gerar extinção do processo com resolução do mérito. Salvo nos casos em que impossibilidade jurídica derivar das partes ou da causa de pedir e não do pedido, em que haverá a extinção do processo sem resolução de mérito, segundo Assumpção.

O Novo Código de Processo Civil a ausência de legitimidade ou de interesse processual tem como consequência a não resolução do mérito por parte do magistrado, conforme art.485, VI. Tendo para a ausência da possibilidade jurídica do pedido, a qual não é tida como condição da ação, a consequência de improcedência e a resolução definitiva da controvérsia, segundo a Exposição de Motivos do novo código.

Cabe ressaltar, sobre este tema, a demanda que permite excepcionalmente existir sem a condição da ação, interesse de agir, em razão da economia processual: o instituto da denunciação da lide. Nas palavras de Daniel Assumpção (2016,286): "(...) afinal, não havendo ainda nenhum dano a ser ressarcido no momento em que a denunciação da lide ocorre em tese não há interesse de agir do denunciado em pedir o ressarcimento".

ABSTRACT

The present article aims to demonstrate the main discussion generated by the withdrawal of the term "conditions of action" from the New Code of Civil Process. It is a relevant issue for the science of Law, and the opinion of renowned names such as

Fred Didier and Daniel Assumpção has been highlighted, based on research in books and articles. Since for this author there is no concept of conditions of action, while for this author the procedural system continues to have this concept.

KEYWORDS: CONDITIONS OF THE ACTION. PROCEDURAL ASSUMPTIONS. MERIT.

REFERÊNCIAS

CINTRA, A.; GRINOVER, A; DINAMARCO, C. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Fredie. As condições da ação e o Novo CPC. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/as-condicoes-da-acao-e-o-novo-cpc/>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

DIDIER JR., Fredie. Condições da ação e o projeto de Novo CPC. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>>. Acesso em: 05 jan.2017.

FONSECA FILHO. Otávio Bueno da. Novo Código de Processo Civil quebra paradigma das “condições da ação”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao#author/>>. Acesso em 02 jan.2017

Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015 / coordenação Luiz Fux; organização Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. ed. Revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO,2015.

LEITE, Gisele. Jurisdição, ação e condições da ação segundo o novo CPC. Disponível em <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/03/jurisdicao-acao-novo-cpc.pdf/>>. Acesso em 04 jan.2017



NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manuel de direito processual civil**. 8.ed. Salvador: Ed.JusPodivm,2016.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. A importância das condições da ação atualmente. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-das-condicoes-da-acao-atualmente,24990.html/>>. Acesso em: 01 jan.2017